

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 02/2023 que institui a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), no município de Salgado/SE, e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

A vereadora Mafilza Silva Gomes no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 02/2023, que institui a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), a mesma terá validade de 5 (cinco) anos.

O projeto é composto por 4 (quatro) artigos e justificativa.

### **II – ANÁLISE**

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

**Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**



Por sua vez, a própria Lei Orgânica do Município versa sobre o assunto no disposto no artigo 36, inciso I, alínea "a", vejamos:

**Art. 36 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

**I – assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

**a) – saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;**

Quanto a iniciativa da propositura legislativa, também, foi devidamente atendida, vez que compete ao Legislativo Municipal propor iniciativas de leis que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 59 da Lei Orgânica do Município, vejamos:

**Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Devidamente evidenciado, dessa forma, que cabe ao Poder Executivo, através do Prefeito Municipal a autoria e encaminhamento da proposição legislativa, cuja tramitação com conseqüente discussão e votação é função essencial dos Edis.

Cristalina está, portanto, a legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei que encontra amparo no seio da Constituição Federal e Legislação Ordinária.

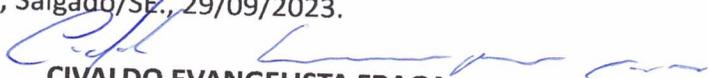
Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

### III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua constitucionalidade, deve ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, Salgado/SE., 29/09/2023.

  
**CIVALDO EVANGELISTA FRAGA**  
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**  
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

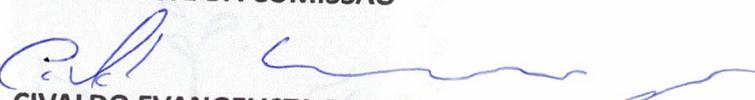
## VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

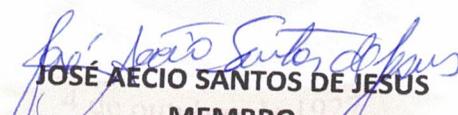
### PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão de 29 de setembro de 2023, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de lei nº 02/2023.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2023.

  
RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
CIVALDO EVANGELISTA FRAGA  
RELATOR

  
JOSÉ AÉCIO SANTOS DE JESUS  
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**  
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

## DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo a respeito da proposição legislativa, projeto nº 02/2023 realizado sob a orientação e acompanhamento do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Salgado na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
ADVOGADO – OAB/SE 2927

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

 Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,  
CNPJ 32741456000107

 (79) 9 9880-5717

 cmsalgado.1@gmail.com